

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83

RECURSO Nº : 107.866

MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992

RECORRENTE : INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR

SESSÃO DE : 18 de março de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.803

ARBITRAMENTO DO LUCRO - É cabível o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica, quando sujeita à tributação pelo lucro real, for intimada e não apresentar os livros e a documentação contábil-fiscal nos prazos estabelecidos pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.803

RECURSO NR. : 107.866
RECORRENTE : INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada já qualificada nos autos, vem interpor recurso voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 109/116) que entendeu cabível o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 88/89.

O lançamento tributário teve como origem o arbitramento do lucro pela não apresentação da documentação fiscal e livro diário, conforme consta do termo de verificação e encerramento de fls. 83/85. A legislação infringida é o inciso III do Art. 399 do RIR/80.

Irresignada com a exigência tributária, veio de impugná-la, às fls. 93/96 no prazo legal, trazendo a seguinte argumentação assim resumida pela autoridade de primeiro grau às fls. 102:

“Regularmente intimada, a contribuinte, após requer e obter prorrogação do prazo para defesa, (doc. de fls. 91/92), tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 93/96, alegando em síntese ser incabível o arbitramento do lucro sob o pressuposto de recusa de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Argumenta que as razões e circunstâncias que impossibilitaram a sua apresentação, decorrem da apreensão realizada pela Polícia Federal em julho de 1992, na qual foram apreendidos todos os equipamentos de informática, juntamente com os seus acessórios e duas caixas com arquivos e documentos fiscais. Portanto, não se trata de recusa de apresentação de livros ou documentos fiscais, mas tão só, de impossibilidade formal de apresentá-los.

Cita, ainda, os acórdãos (ac. 103-05.476, de 17.05.83 e ac. 101-79.658, de 16.01.89, do Conselho de Contribuintes da União afirmando apresentarem

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.803

situações similares à presente, diferenciando, apenas, sobre o autor da apreensão.

Finaliza requerendo o cancelamento do auto de Infração.”

Analizando a argumentação expendida pela contribuinte acima resumida, a autoridade “a quo” às fls. 103/105, discorre com muita precisão sobre os argumentos da defesa que leio em sessão e que a seguir também transcrevemos e culmina aquela autoridade por manter o lançamento:

“Com vistas aos autos, verifica-se que o arbitramento do lucro se fez necessário por falta de apresentação do livro Diário e dos documentos que serviram de base para os valores lançados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

Por oportuno, esclarece-se que o livro Diário, o Registro de Inventário e os documentos, foram solicitados nos documentos de fl. 03 em 24.07.92, de fl. 11 em 28.01.93, de fl. 18 de 16.03.93.

Após a segunda solicitação em 29.01.93, a contribuinte requereu prorrogação de prazo para organizar os documentos solicitados, alegando existir elementos fisco-contábeis em poder da Polícia Federal, da Receita Federal, em seu Escritório e, com o seu ex-contador.

Em 10.03.93, após expirado o prazo prorrogado, a impugnante, respondendo a reintimação de 28.01.93, alega não dispor ainda dos documentos.

Em 18.03.93, atendendo a Reintimação de 16.03.93, a impugnante apresentou o livro de Registro de Inventário, e mais uma vez, não apresentou o livro Diário e nem comprovou as despesas lançadas no quadro 12 da Declaração de Rendimentos.

Na peça impugnatória, a contribuinte, alega que não apresentou os livros e os documentos, não por recusa, mas por não possuí-los, face a sua apreensão pela Polícia Federal.

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.803

Discordando da decisão proferida em primeira instância, traz aos autos, a recorrente, os pontos de que discorda e que aqui sintetizamos, conforme recurso de fls. 109/116.

Afirma a recorrente:

a) - que a fiscalização parte do pressuposto de que a recorrente teria se recusado a apresentar os livros e documentos que serviram de base para a sua declaração de rendimentos;

b) - que não houve recusa na apresentação da documentação solicitadas, mas descontrola gerencial face as ações fiscais e da Polícia Federal, bem como o afastamento do contador da empresa. Não houve recusa, mas impossibilidade de entregar ao fisco a referida documentação;

c) - que se estaria ferindo o princípio da tipicidade cerrada porquanto recusa e impossibilidade de apresentação são situações diferentes. Também alega não ter informado que existiam os lucros e documentos solicitadas pelo fisco;

d) - que se caso vier a ser confirmada a exigência, seria ilegal a incidência da TRD.

Por fim pugna pela improcedência da ação fiscal, bem como da incidência da TRD.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.803

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele conheço.

Resumidos assim os pontos em que a recorrente centra seus argumentos para repelir o lançamento, e analisados também os argumentos do fisco, passamos ao exame dos itens expendidos no recurso.

Como visto do relatório, o litígio cinge-se a lançamento com base no lucro arbitrado relativo ao exercício de 1992, ano base 1991.

Relativamente a alínea "a":

1) - Não há como acolher-se a tese da recorrente, porquanto o fisco optou pelo único caminho que lhe restou após intimar a recorrente apresentar os livros e documentos que lhe possibilitassem aferir a regularidade da escrita contábil fiscal. Também não se vislumbra nos autos qualquer afirmação que o fisco tenha entendido haver a recorrente se recusado a apresentar a documentação solicitada. E isso teria pouca importância se houve ou não recusa, o que importa é se as razões da não apresentação eram ou não plausíveis, aliás ficou provado que não eram. Às fls. 111, quarto parágrafo, a própria defesa vem confirmar que houve um descontrole gerencial em função da ação do fisco estadual, federal e da polícia federal. E para culminar o próprio contador teria se afastado da empresa sem prestar-lhe as informações de que necessitava para atender o fisco. Portanto, entendo que os problemas que desabaram sobre a recorrente não podem ser creditados ao fisco.

PROCESSO Nº : 10980-013.679/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.803

É bom que se frise ter o fisco solicitado tais documentos às fls. 3, em 24.07.92, as 11 em 28.01.93, e às fls. 18, em 16.03.93, e mais, mesmo após prorrogado o prazo, conforme solicitação as fls. 13, a recorrente não logrou apresentar a documentação

Entendo não assistir razão à recorrente em relação aos itens a e b.

Relativamente a letra “c” melhor sorte não socorre a recorrente porquanto a palavra “recusar-se” inserta no inciso III do RIR/80, tem cunho genérico, logo não há de se alegar o princípio da tipicidade cerrada, já que tal palavra engloba a não apresentação ao fisco não importando a que título, este tem sido o entendimento de há muito cristalizado neste Conselho.

Por outro lado, a argumentação articulada tanto na impugnação quanto no recurso, de que a documentação fora apreendida, não encontra guarida quando confrontada com as informações carreadas aos autos, pois às fls. 14/18, Auto de Apreensão da Polícia Federal não consta que tais documentos teriam sido apreendidos, e, tampouco encontra-se com o fisco Federal ou Estadual logo é de rechaçar-se tal questionamento.

Relativamente à letra “d”, penso assistir razão à recorrente, pois a matéria é vencida no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende incabível a incidência da TRD nos créditos tributários relativos ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão da Câmara Superior de nr.

Postos assim os fatos, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de março de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR